Proc. n.º 2043/2021
REQUERENTE:
REQUERIDA:

Resumo da sentença para efeitos do art. 6.º da Lei 144/2015, de 8.11:

1. Não sendo a injunção uma ação judicial (mas apenas um procedimento não judicial de obtenção de um título executivo), a aposição de fórmula executória ao requerimento de injunção, quando o requerido não se oponha, não constitui nenhuma decisão judicial, pelo que não produz nenhum efeito preclusivo extraprocessual semelhante ou análogo ao caso julgado.

2. Assim, por definição, não é concebível uma relação processual de litispendência ou caso julgado entre uma ação arbitral e um procedimento de injunção.

3. O recurso por parte de um consumidor aos procedimentos para a resolução alternativa de litígios (mormente, a arbitragem), consagrados pelo legislador comunitário, não pode ser afastado pelo facto de ter sido iniciado procedimento de injunção, que o sistema jurisdicional nacional considera não ter natureza jurisdicional;

4. Tendo o consumidor intentado uma ação de simples apreciação negativa, na qual invoca não serem devidas as quantias constantes das faturas emitidas pelo profissional, em virtude de ter denunciado, em data anterior à emissão de tais faturas, o contrato para prestação de serviços de comunicações eletrónicas celebrado entre ambas – fato que alegou e provou –, incumbia a este último provar a disciplina contratual a que as partes teriam submetido a desvinculação daquele acordo de vontades, demonstrando que a prestação desses serviços efetivamente ocorreu e resultou do cumprimento de um contrato válido e em vigor à data em que as mesmas faturas foram emitidas (artigo 343.º, n.º 1, do Código Civil).

5. Nas ações de simples apreciação negativa, só seria exigível ao Requerente/consumidor(a) a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pela Requerida/profissional os factos constitutivos do direito que se arroga, pelo que, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da ação, devendo declarar-se a inexistência do direito.

1. Relatório

1.1. A Requerente, alegando ter celebrado com a Requerida, em 2018, um contrato para os serviços de televisão, internet e telefone fixo com a Requerida, para a sua morada naquela época, invocou que, em outubro de 2019, através de um concurso público, foi colocada como professora no
tendo, necessariamente, passado a residir no Em face disso, referiu ter solicitado à Requerida a transferência do serviço, mas que, como esta não dispunha do serviço de fibra nessa nova morada, lhe teria indicado que a única opção

viável consistiria em instalar um serviço de satélite. Acrescentou que, depois de questionar a senhoria sobre essa possibilidade, informou a Requerida que não poderia instalar tal serviço na nova morada, uma vez que aquela não autorizava a colocação de qualquer antena. Em face desse circunstancialismo, a Requerente alegou ter solicitado a rescisão do contrato e ter sido informada pela Requerida que, caso avançasse com o pedido de cancelamento, seria penalizada no montante nunca inferior a 300,00 €. A reclamante acrescentou ter comunicado à Requerida que não aceitava liquidar qualquer montante a título de incumprimento contratual, tanto mais que, segundo alegou, aquando da contratação não foi informada da existência de uma penalização e muito menos qual o seu valor.

Ainda que assim não fosse, a Requerente defende que o direito da Requerida a cobrar os valores correspondentes à prestação dos serviços prescreveu no prazo de 6 meses, prescrição essa que expressamente invocou.

Acrescenta ainda que, ao tempo da mudança de morada estava a passar por uma depressão severa, comprovada através do relatório psiquiátrico que juntou, e viu na contratação para o ensino público uma oportunidade para melhorar a sua saúde e recuperar daquela depressão.

Termina pedindo que seja reconhecido não ser devedora de qualquer quantia à Requerida.

1.2. A Requerida apresentou contestação escrita, alegando, em síntese, que:

1. A Requerida deu entrada, no dia 20.04.2021, do requerimento de injunção com o n.º destinado à cobrança das faturas e demais quantias devidas pela Requerente no âmbito dos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas celebrado com a Requerida;
2. Nomeadamente, a Requerida demandou a Requerente para que este procedesse ao pagamento das faturas melhor referenciadas no documento n.º 1;
3. Tal procedimento culminou com a aposição de fórmula executória, tendo sido conferida força executiva ao requerimento de injunção - cfr. documento n.º 2;
4. Assim, não poderá a Requerente obter, no presente processo, o peticionado na sua reclamação inicial, atenta a existência, validade e exequibilidade do título executivo de que a Requerida é detentora.
5. Não pode a Requerente, de forma totalmente extemporânea e em ação autónoma, colocar em questão a exigibilidade dos valores em dívida, nem sequer invocar a prescrição do direito que assiste à Requerida de exigir o cumprimento dos valores em dívida.
6. Aliás é a própria Jurisprudência do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave Tâmega e Sousa que o reconhece, nomeadamente através da sentença proferida no âmbito do processo n.º na data de 05 de abril de 2021: (...);
7. Na mesma esteira, pronunciou-se o através da sentença proferida no âmbito do processo n.º na data de 01 de marco de 2021: (...);

8. A pretensão da Requerente, formulada na presente ação, é inadmissível por extemporânea, impedindo, por essa razão, este Centro de Arbitragem de conhecer dos argumentos deduzidos.
9. Contrariamente ao que vem alegado pela Requerente, a dívida não se encontra prescrita.
10. Primeiramente, veja-se que o artigo 311.° do Código Civil prevê o seguinte: "O direito para cuia prescrição, bem que só presuntiva, a lei estabelecer um prazo mais curto do que o prazo ordinário fica sujeito a este último, se sobrevier sentença passada em julgado que o reconheça, ou outro título executivo."
11. Ora, "o requerimento de injunção a que foi aposta a fórmula executória constitui título executivo sendo classificado como "título judicial impróprio", ou como "título extrajudicial especial atípico" - Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 11-12-2018, 96/18.9T8CBR-A.C1,Juiz Relator Jorge Arcanjo, www.dqsi.pt
12. Assim, nos termos do artigo 311.º do Código Civil, aos direitos reconhecidos por título executivo é aplicável o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, o qual não havia decorrido à data da entrada da presente ação.
13. Além de que, não tendo a Requerente demonstrado a ineficácia ou invalidade do título executivo, nem o podendo fazer, como já explicitado, não poderá deixar de se respeitar o efeito que a lei atribui à formação de um título executivo.
14. Sem prescindir, além de tudo quanto foi referido, mesmo que se admitisse a referida prescrição invocada – o que não se concebe e apenas por mera tutela de patrocínio se equaciona – mais se diga que o Requerente renunciou à mesma.
15. Nos termos do n.º 1 do artigo 302.° do Código Civil, a renúncia à prescrição é admitida depois de haver decorrido o prazo prescricional.
16. E a renúncia pode ser tácita (cfr. n.º 2 do art. 302.° do Código Civil).
17. A este propósito, auxilia-nos o Supremo Tribunal Administrativo: "Há renúncia tácita quando o devedor pratica um facto incompatível com a vontade de se socorrer da prescrição (...) Todavia, para haver renúncia à prescrição é preciso que os actos sejam praticados com conhecimento da prescrição" – Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Proc. 0279/11, 25-05-2011, Relator António Calhau, www.dqsi.pt.
18. Como tal, podendo a Requerente invocar a prescrição em sede de oposição à injunção e não o fazendo, renunciou à mesma tacitamente.
19. Ora, a renúncia à prescrição equivale ao reconhecimento do direito (art. 325.° do Código Civil) e determina o início da contagem de novo prazo de prescrição (art. 326.° do Código Civil).
20. Com a oposição da fórmula executória, a dívida titulada no requerimento de injunção passou a prescrever em 20 anos (art. 311.º do Código Civil), prazo que não tinha expirado à data de entrada da presente ação.
21. A Requerida, na sua injunção, peticiona não só capital, como juros e outras quantias.
22. Ora, em relação aos juros de mora, dispõe o art. 310.º, alínea d) do Código Civil que "prescrevem no prazo de cinco anos os juros convencionais ou legais...".
23. Além disso, o artigo 561,° do Código Civil prevê a autonomia do crédito de juros: "Desde que se constitui, o crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro".

24. Considerando a data de vencimento das faturas peticionadas, não tinha decorrido o prazo de 5 anos à data da injunção.
25. Finalmente e em relação às "outras quantias", não se enquadrando em nenhuma das exceções, não poderá deixar-lhe de se lhes aplicar, para efeitos de prescrição, o regime geral do art. 309.°, pelo que também não se encontra esse valor prescrito.
26. Sem prescindir, a Requerida procedeu, a título de oferta comercial, à anulação da fatura , através da Nota de Crédito relativa ao valor do incumprimento contratual, no e €172,49.
27. Em relação aos restantes valores, correspondem os mesmos a serviços efetivamente prestados pela Requerida e usufruídos pela Requerente, pelo que, face a todo o exposto, são os mesmos devidos.
28. Em face de todo o exposto, impugna-se tudo o que estiver em contradição com a contestação considerada no seu conjunto, por ser falso, inexato ou omisso.

Concluiu sustentado que, face ao exposto, deveria ser julgada totalmente procedente a exceção dilatória de litispendência e a Requerida absolvida da instância; ou, caso assim não se entendesse, julgada a Reclamação totalmente improcedente por não provada e a Requerida absolvida dos pedidos.

2. Objeto do litígio e questão de direito a solucionar

Em face do exposto nos pontos anteriores, o objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à Requerida o(s) direito(s) de crédito que invoca contra a Requerente, objeto das faturas juntas à reclamação.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e da contestação, importará dar resposta às seguintes questões de direito: saber se se acham ou não extintos pelo decurso do tempo os créditos de que a Requerida se arroga titular; saber se se verificam os factos constitutivos do(s) direito(s) de que a Requerida se arroga titular.

4. A questão da litispendência/caso julgado

Na contestação, a Requerida começa por alegar que, no caso dos autos, ocorre a exceção dilatória de litispendência, que obriga à sua absolvição da instância, em virtude de ter dado entrada no Balcão Nacional de Injunções do requerimento de injunção n.º destinada à cobrança dos valores contantes das faturas referenciadas naquele requerimento, ao qual, em 25.05.2021, foi aposta fórmula executória.

Dispõe o artigo 580.º, n.º 1, do Código de Processo Civil que, "*a excepção de litispendência e de caso julgado pressupõem a repetição de uma mesma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se a repetição se verifica depois da primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à excepção de caso julgado*". E, acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito que, "*tanto a excepção de litispendência como a de caso julgado,*

têm por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou reproduzir uma decisão anterior".

A semelhança entre os regimes da litispendência e do caso julgado, e o facto de ambas as exceções serem de conhecimento oficioso (artigo 578.º do C.P.C.), retiram relevância à qualificação rigorosa da exceção invocada. Em todo o caso, conforme resulta dos normativos transcritos, se a exceção de litispendência pressupõe a existência de uma ação anterior ainda em curso, e a exceção de caso julgado depende do trânsito em julgado de sentença (ou despacho saneador) que decida do mérito da primeira causa, então, o pressuposto processual negativo eventualmente em causa nestes autos seria, naturalmente, este último.

A injunção constitui um procedimento especial que visa conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações pecuniárias emergentes de contratos até 15.000,00 €[1]. O procedimento injuntivo inicia-se com um requerimento apresentado pelo credor junto do Balcão Nacional de Injunções (BNI), secretaria-geral com competência exclusiva para a tramitação eletrónica do procedimento. Uma vez notificado para pagar: se o requerido não deduzir oposição, o secretário judicial apõe fórmula executória no requerimento injuntivo (artigo 14.º/1 do Anexo ao DL 269/98); se o requerido optar por deduzir oposição, o procedimento converte-se numa Ação Especial para o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos (artigos 16.º/1 e 17.º/1 do Anexo ao DL 269/98).

Conforme se decidia já na sentença proferida a 22.5.2016 no Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto – CICAP, proferida no Processo n.º (Paulo DUARTE):

"(...) a injunção não é uma acção judicial, mas apenas um procedimento não judicial de obtenção de um título executivo. Judicial será, isso sim, o processo desencadeado pela eventual oposição do requerido (no qual pode, portanto, a invocar a eventual anterioridade, litispendencial, de uma acção arbitral com o mesmo objecto.

Note-se, por outro lado, que, não sendo a fórmula executória nenhuma decisão judicial, a sua aposição ao requerimento de injunção, quando o requerido não se oponha, não produz nenhum efeito preclusivo extra-processual semelhante ou análogo ao caso julgado.

Não é, portanto, por definição, concebível uma relação processual de litispendência ou caso julgado entre uma acção arbitral e um procedimento de injunção".

No mesmo sentido aponta a jurisprudência deste Tribunal Arbitral[2], que tem aderido à posição aprofundada na sentença de 7.05.2019, proferida no âmbito do processo n.º 257/219 (César PIRES), que expressamente se perfilha, e de cuja fundamentação se respingam os seguintes trechos:

---

[1] O regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a 15.000,00 € – procedimento de injunção e Ação Especial para o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos (AECOP) – encontra-se previsto no Anexo ao DL n.º 269/98, de 1 de setembro.

[2] A título exemplificativo, de entre as mais recentes, vejam-se as duas sentenças proferidas a 11.06.2021 nos processos n.ºs. 21/2021 e 795/2021 (Andreia RIBEIRO), ambas publicadas na página eletrónica do TRIAVE.

"A Jurisprudência do Tribunal Constitucional está uniformizada quanto a este aspeto e é perfeitamente clarificadora quanto à natureza não jurisdicional de um procedimento de injunção (Ac. TC n.º 264/2015, de 12 de maio de 2015, publicado no DR, 1a Série, n.º 110, de 08 de junho de 2015). Consequentemente, atenta a natureza não jurisdicional do procedimento de "injunção" e da respetiva aposição da fórmula executória, ter-se-á de considerar que não existe litispendência.

Aliás, com arrimo no elemento histórico, decorre do parágrafo terceiro do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de dezembro (1), que "a aposição e fórmula executória, não constituindo, de modo algum, um acto jurisdicional, permite indubitavelmente ao devedor defender-se em futura acção executiva, com a mesma amplitude com que o pode fazer no processo de declaração...". Concomitantemente, no penúltimo parágrafo do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro está dito que "procura-se agora incentivar o recurso à injunção, em especial pelas possibilidades abertas pelas modernas tecnologias ao seu tratamento informatizado e pela remoção de obstáculos de natureza processual que a doutrina opôs ao Decreto-Lei n.º 404/93, nomeadamente no difícil, senão impraticável, ***enlace entre a providência e certas questões incidentais nela suscitadas, a exigirem decisão judicial, caso em que a injunção passará a seguir como acção****"(2). Pelo que, a mens legislatoris foi a de estabelecer uma diferenciação entre a fase durante a qual não há qualquer decisão judicial (fase de injunção stricto sensu) e a fase de intervenção da autoridade judicial (em que se inicia uma ação judicial), i.é., naquela primeira fase não estamos perante qualquer ação judicial (mormente, declarativa).*

Acresce que, no rol de títulos executivos que consta do n.º 1 do art.º 703º do C.P.C., o procedimento de "injunção" não está autonomizado relativamente à alínea d) deste dispositivo legal e dúvidas não restarão que não estamos perante uma sentença condenatória (título executivo previsto na alínea a) e que tem natureza jurisdicional), nem perante um "despacho [ou] quaisquer outras decisões ou atos da autoridade judicial" (art.º 705º, n.º 1 do C.P.C.).

Pelo que, mesmo uma eventual aposição de fórmula executória no requerimento de "injunção" constitui este como mero título executivo extrajudicial ao lado de, v.g., uma ata de uma assembleia de condóminos (3) (porquanto se trata, em ambas as situações, de "documento a que, por disposição especial, [é] atribuída força executiva", conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do art.º 703ºdo C.P.C.) (4).

De outra banda, a Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, estabelece no seu art.º 11º, n. 1, al. c) que "as entidades de RAL podem manter ou aprovar regras processuais que lhes permitam recusar o tratamento de um litígio quando o litígio se encontrar pendente ou já tiver sido decidido por outra entidade de RAL ou por um tribunal judicial" (5).

Ora, a Diretiva 2013/11/EU prevê essa possibilidade no seu art.º 5º, n.º 4 e o Estado português deixou a sua redação, totalmente, intacta no âmbito da transposição que lhe competia. O que, a nosso ver, deixa aos centros de arbitragem a possibilidade de decidirem aceitar/recusar tais processos.

A referida Diretiva, no seu art.º 5º, n.º 1, estabelece que "os Estados-Membros [...] asseguram que os litígios abrangidos pela presente diretiva e que envolvam comerciantes estabelecidos no seu território possam ser apresentados a uma entidade de RAL que satisfaça os requisitos previstos na presente diretiva."

Estamos no domínio da aplicação do Direito da União Europeia e, por consequência, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é aplicável, quer por via do seu art.º 51º, n.º 1, quer pelo art.º 6º do Tratado da União Europeia. Sendo, por isso, o direito à tutela jurisdicional efetiva, previsto no art.º 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, um princípio informador da ordem jurídica, que deve ser observado pelos Estados -Membros.

Acaso assim não se entendesse, estaria o julgador a eliminar uma opção concedida, quer pela legislação europeia, quer pela legislação nacional, aos centros de arbitragem (a consagrar no respetivo regulamento).

"No que respeita, em primeiro lugar, ao princípio da efectividade, importa recordar que o Tribunal de Justiça já declarou que cada caso em que se coloque a questão de saber se uma disposição processual nacional torna impossível ou excessivamente difícil a aplicação do direito comunitário deve ser analisado tendo em conta o lugar que essa disposição ocupa no processo, visto como um todo, na tramitação deste e nas suas particularidades, perante as várias instâncias nacionais. Nesta perspectiva, há que tomar em consideração, se necessário, os princípios que estão na base do sistema jurisdicional nacional, como a protecção dos direitos de defesa, o princípio da segurança jurídica e a correcta tramitação do processo (acórdãos de 14 de Dezembro de 1995, Peterbroeck, C-312/93, Colect., p. 14599, n.º 14, e Fallimento Olimpiclub, já referido, n.º 27)" (6).

No Acórdão do Tribunal Constitucional supra referido está ínsita a ideia de proteção e salvaguarda do "princípio da proibição da indefesa" e, por consequência, não será de impedir o recurso à arbitragem necessária por parte da requerente, sob pena de se tornar "excessivamente difícil a aplicação do direito comunitário", enquanto delimitador dos pilares fundamentais da construção de uma comunidade de valores subjacente às novas formas de organização supranacionais, em que o Estado português se insere. O Direito da União Europeia (originário e derivado) é aplicável na ordem jurídica interna por via de uma norma fundamental consagrada na Constituição da República Portuguesa (art.º 8º, n.º 3 e 4), na decorrência do princípio do primado do Direito da União Europeia (que implica, mormente, a vinculação do Estado português às disposições dos Tratados que atribuem competência ao Tribunal de Justiça da União Europeia para a interpretação do Direito Europeu originário e derivado - art.º 267º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

---

(1) Já revogado, mas que constitui um elemento importante para a cabal perceção da natureza do procedimento/providência de "injunção".

(2) O sublinhado é nosso.

(3) Situação em que seria incompreensível não poder o condómino reagir à deliberação do condomínio através de ação declarativa, quer para impugnar a deliberação, quer para requerer ao tribunal a inexigibilidade, v.g., dos montantes que sejam fixados para obras e/ou quota parte das despesas.

(4) A posse de título executivo extrajudicial por parte de determinada pessoa não é um elemento suscetível de impedir que a parte a quem o mesmo possa ser oposto recorra a uma ação declarativa para, nomeadamente, invocar alguns factos que afetem a relação fundamental entre as partes (subjacente ao título executivo). A respeito das letras e livranças, vide Cunha, Carolina, "Manual de letras e livranças", Almedina, 2016.

(5) E que o Regulamento deste Tribunal Arbitral reflete, ipsis verbis, no seu art.º 4º, n.º 5.

(6) Ac. TJUE, de 06 de outubro de 2009 (proc. C-40/08)".

De forma definitiva, sobre a questão de saber se, e em que medida, a providência de injunção proposta pelo profissional influi no prosseguimento do processo de arbitragem e, por esta via, no conhecimento do mérito da causa pelo tribunal arbitral – distinguindo os diferentes cenários em que tal questão se pode colocar –, veja-se a recente reflexão de Carlos Filipe COSTA ("Interação entre a arbitragem necessária e o procedimento de injunção", in NOVA Consumer Blog, 19.11.2021)[3], da qual se retiraram as citações com que, de seguida, se remata a análise da exceção invocada.

Atenta a natureza jurídica do procedimento de injunção, naqueles casos em que, como nos presentes autos, a reclamação de consumo seja apresentada pelo consumidor junto do centro de arbitragem depois de aposta fórmula executória ao requerimento injuntivo, (...) "*forçoso é concluir que não se revela possível a formação de caso julgado material naquele procedimento, na medida em que nenhuma decisão jurisdicional de mérito é nele adotada, nem nenhum acolhimento legal se encontra para a tentativa de equiparação do ato de aposição de fórmula executória pelo secretário judicial a uma proclamação do Direito para o caso concreto, visto que tal ato se traduz num mero controlo "tabeliónico" dos requisitos formais e objetivos previstos no DL n.º 269/98*".

"*(...) [a] existência de um título executivo consistente em requerimento de injunção (e ao qual tenha sido aposta fórmula executória) e relativo a uma qualquer obrigação pecuniária emergente de contrato não impede o devedor de instaurar uma ação na jurisdição arbitral – ainda que os meios de defesa invocáveis possam resultar limitados pelo efeito preclusivo previsto no art. 14.º-A do Anexo ao DL n.º 269/98 –, sem que tal implique ou envolva qualquer julgamento a respeito da validade do referido título executivo. E não se diga, em sentido contrário, que a ação arbitral não é o meio adequado para o devedor apresentar os seus meios de defesa, devendo antes fazê-lo em sede de oposição à execução, pois, se fosse de acolher idêntica compreensão, na eventualidade de nunca haver lugar à propositura de tal processo executivo, então o devedor, na prática, acabaria por se ver impedido de reagir perante um tribunal e colocar termo à situação de dúvida sobre a existência ou inexistência do direito do credor*".

Improcede, assim, a exceção dilatória de litispendência invocada pela Requerida (tal como, pelas mesmas razões, improcederia a exceção de caso julgado).

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos provados

De entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

[3] https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/interacao-entre-a-arbitragem-necessaria-e-o-procedimento-de-injuncao.

a) Entre a Requerente e a Requerida foi celebrado um contrato de comunicações eletrónicas, em 8.11.2018, tendo por objeto a prestação, pela segunda, de serviços de televisão, internet e telefone fixo, sendo todos aqueles serviços destinados a uso não profissional pela Requerente – factos que se julgam provados com base no documento de fls. 5 e, quanto ao uso não profissional, nas declarações da Requerente e na menção à qualidade de consumidora constante do documento de fls. 47;

b) Em 11.12.2019, a Requerida emitiu a fatura n.º FT no valor de 38,51 €, relativa ao período de faturação de dezembro de 2019 – facto que se julga provado com base no documento de fls. 13;

c) Em 12.01.2020, a Requerida emitiu a fatura n.º FT , no valor de 38,89 €, relativa ao período de faturação de janeiro de 2020 – facto que se julga provado com base no documento de fls. 12;

d) Em 12.02.2020, a Requerida emitiu a fatura n.º FT no valor de 41,39 €, relativa ao período de faturação de fevereiro de 2020 – facto que se julga provado com base no documento de fls. 11;

e) Em 12.03.2020, a Requerida emitiu a fatura n.º FT no valor de 2,50 €, relativa ao período de faturação de março de 2020 – facto que se julga provado com base no documento de fls. 10;

f) Em 12.05.2020, a Requerida emitiu a fatura n.º FT no valor de 58,34 €, relativa ao período de faturação de maio de 2020 – facto que se julga provado com base no documento de fls. 9;

g) Em 12.06.2020, a Requerida emitiu a fatura n.º FT no valor de 2,50 €, relativa ao período de faturação de junho de 2020 – facto que se julga provado com base no documento de fls. 8;

h) Em 12.08.2020, a Requerida emitiu a fatura n.º FT no valor de 172,49 €, relativa ao alegado "débito por incumprimento contratual", fatura que viria a anular através da nota de crédito – facto que se julga provado com base no documento de fls. 31, na mensagem que a Requerida dirigiu aos autos a 6.10.2021 (a fls. 30), e no artigo 28 da contestação;

i) A 20.04.2021 a Requerida deu entrada no Balcão Nacional de Injunções do requerimento de injunção n.º , que tem por objeto a cobrança dos valores contantes das faturas referidas nas anteriores alíneas b) a h) – facto que se julga provado com base no documento de fls. 45-46;

j) Em 25.05.2021 foi aposta fórmula executória ao requerimento de injunção identificado na alínea precedente – facto que se julga provado com base no documento de fls. 47.

k) A Requerente exerceu funções no como professora contratada, no ano letivo 2019/2020, entre 1.10.2019 e 26.08.2020, tendo passado a residir n durante esse período de tempo – facto que se julga provado com base no documento de fls. 20 e nas declarações prestadas pela Requerente na audiência de julgamento;

l) Na sequência das circunstâncias referidas na alínea anterior, em data não concretamente apurada, a Requerente solicitou à Requerida a transferência do serviço de telecomunicações eletrónicas para a sua nova morada no que só não ocorreu

porque a Requerida não dispunha do serviço de fibra nessa nova morada e a senhoria não autorizou a colocação de qualquer antena no arrendado;

m) Em face dos factos constantes das duas alíneas precedentes, em data não concretamente apurada do mês de novembro de 2020, em telefonema efetuado para os serviços da Requerida, a Requerente comunicou que "rescindia o contrato" a que se alude na alínea a), tendo sido informada que, em consequência, teria que pagar àquela uma quantia não inferior a 300,00 €;

n) A reclamação apresentada junto deste Tribunal Arbitral deu entrada nos serviços a 16.08.2021 – facto que se julga provado com base naquela reclamação.

5.1.2. Factos não provados

De entre os factos alegados, com pertinência e interesse para a boa decisão da causa, julga-se não provado que a Requerida tivesse prestado serviços à Requerente nos períodos constantes das faturas dos autos (nas condições contratadas), nem que a prestação desses serviços fosse devida em resultado do cumprimento de um contrato válido e em vigor à data em que aquelas faturas foram emitidas.

5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto

O Tribunal formou a sua convicção apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela Requerida e pela Requerente, bem como às declarações de parte desta, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa [artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil].

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto, importa acrescentar que parte dos factos julgados provados assentou, total ou parcialmente, nas declarações de parte da Requerente. Na verdade, mesmo tendo presente a cautela com que sempre deve ser valorada a prova por declarações de parte – imposta pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual assumidamente interessado no objeto do litígio –, o Tribunal considerou que a Requerente se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, isenta e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo por isso possível extrair, com suficiente segurança, a partir das suas declarações (nalguns casos, em articulação com prova documental carreada), os factos vertidos nas alíneas k), l, e m). No que toca especificamente aos factos vertidos nas duas últimas alíneas referidas, o Tribunal considerou, ainda, a circunstância de tais factos encontrarem apoio na coincidência entre a data a partir da qual a Requerente foi viver para o [illegible] e as datas (posteriores) das faturas a cujo pagamento entende não estar obrigada.

Relativamente aos factos não provados, remete-se para quanto seguidamente se dirá a propósito das ações de simples apreciação negativa.

5.2. Do direito

Da matéria de facto julgada provada resulta que, entre Requerente e Requerida foi celebrado, em 8.11.2018, contrato para prestação, pela segunda à primeira, de serviços de televisão, internet e telefone fixo, sendo todos aqueles serviços destinados a uso não profissional pela Requerente.

Está em causa, portanto, um contrato de prestação de serviço, previsto no artigo 1154.º do Código Civil, de modalidade inominada, de acordo com o qual a Requerida se obrigou a proporcionar à Requerente o resultado da sua atividade empresarial, mais concretamente, o acesso a televisão, internet e telefone fixo.

Tal contrato tem por objeto a prestação de serviços que se integram na categoria dos chamados serviços públicos essenciais, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (chamada Lei do Serviços Públicos Essenciais, doravante "LSPE"), diploma que, à semelhança de toda a disciplina normativa de proteção do consumidor, parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando a correção dessa assimetria na relação de consumo.

Efetivamente, entre os serviços públicos essenciais abrangidos pela LSPE estão os "*serviços de comunicações eletrónicas*" – artigo 1.º, n.º 2, alínea d) – sendo que o conceito de comunicações eletrónicas adotado pelo legislador [na alínea ff) do artigo 3.º da Lei n.º 5/2004, de 10.02] é o de "*serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão (...)*".

Acresce que, para efeitos da LSPE, considera-se utente "*(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo*" (artigo 1º, n.º 3); por outro lado, considera-se prestador dos serviços públicos essenciais "*(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2* [entre os quais, o serviço de comunicações eletrónicas], *independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão*". No caso concreto, a Requerente e a Requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

No caso em apreço, constata-se ainda que aquele contrato foi celebrado entre um profissional (a Requerida) e um consumidor (a Requerente), e, consequentemente, constitui um contrato de prestação de serviço de consumo, fonte de uma relação jurídica de consumo, e, como tal, também sujeito às regras da LSPE – entendendo-se como tal, o ato pelo qual o consumidor obtém de um profissional um produto ou serviço que visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar (artigo 2.º, n.º 1 da LDC).

Alteração das circunstâncias

A problemática relativa à existência (ou não) do direito de o consumidor fazer cessar unilateralmente um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas no decurso do período de fidelização convencionado com o profissional, fundamentando a desvinculação numa alteração das circunstâncias em que as partes

basearam a decisão de contratar, tem sido objeto de amplo tratamento quer na doutrina, quer na jurisprudência[4].

A resolução do contrato por alteração das circunstâncias, em conformidade com o artigos 437.º e 438.º do CC, depende da verificação cumulativa de três requisitos: 1) alteração relevante e inesperada das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar (que essas circunstâncias se hajam modificado de forma anormal); 2) a exigência da obrigação à parte lesada afete gravemente a boa-fé contratual, ou seja, o equilíbrio contratual originário, tornando-se, manifestamente abusiva; 3) a parte lesada não estar constituída em mora no momento em que se verifica a alteração das circunstâncias.

A título de exemplo, costumam invocar-se as situações em que o aderente caia, inesperadamente, em situação de desemprego, emigre ou mude de morada.

Face à matéria provada [concretamente os factos contantes das al alíneas k) e l)], a Requerente solicitou à Requerida a transferência do serviço de telecomunicações eletrónicas para a sua nova morada no que só não ocorreu porque a Requerida não dispunha do serviço de fibra nessa nova morada e a senhoria não autorizou a colocação de qualquer antena no arrendado.

A resolução do contrato por alteração das circunstâncias pressupõe, como vimos, uma alteração objetiva das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, a ponto de se tornar inexigível, segundo o crivo da proporcionalidade e razoabilidade, a manutenção do vínculo negocial, na plenitude da sua extensão, para ambas as partes.

É inquestionável que a proposta apresentada pela Requerida para modificação do contrato se revelava manifestamente desequilibrada tendo como contraponto os legítimos interesses da Requerente, porque implicaria uma diminuição qualitativa, de modo sensível, dos serviços a prestar pela primeira. Acresce que, atenta a provada alteração do local de residência da Requerente, a exigência de que este continuasse a pagar as prestações devidas por um serviço de que não usufruiria determinaria uma situação de desequilíbrio entre o prejuízo causado na esfera jurídico-patrimonial desta e o lucro auferido pelo Requerida, à custa daquele prejuízo.

É certo que, constituindo a morada de prestação do serviço um elemento essencial do contrato, em princípio, o profissional apenas se encontra adstrito a assegurar o cumprimento da sua obrigação principal com as características acordadas no concreto local estipulado no negócio celebrado com o consumidor, não podendo ser forçado a aceitar a alteração do contrato quanto à instalação de consumo, sobretudo quando o obstáculo que se coloque ao normal desenvolvimento do quadro contratual previsto surge por vontade do utente (e não por facto exterior à vontade das partes), não se revelando imprevisto e anómalo.

---

[4] Sobre esta matéria, bem como sobre as mais recentes iniciativas legislativas para regular a alteração de morada da instalação e a situação de desemprego ou emigração do titular do contrato, veja-se, por último, Carlos Filipe COSTA, "Período de fidelização e alteração da morada, desemprego ou emigração nos serviços de comunicações eletrónicas", Nova Consumer Blog, 5.06.2021 (disponível na página: https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/periodo-de-fidelizacao-e-alteracao-da-morada-desemprego-ou-emigracao-nos-servicos-de-comunicacoes-eletronicas/), artigo que servirá de apoio a parte das considerações que se farão, de seguida, a este propósito.

No caso dos autos, sendo segura a manifestação de desvinculação do contrato por banda da Requerente, não foi possível apurar o regime contratual a que as partes, eventualmente, terão submetido a hipótese de resolução da Requerente durante o período de fidelização (por via da regra, uma cláusula contratual geral mediante a qual o aderente se compromete a não denunciar o contrato antes de decorrido o referido período).

Ação de simples apreciação negativa

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, e atenta a configuração da presente lide no quadro da tipologia das ações declarativas, a definição da situação jurídica de incerteza contra a qual a Requerente veio reagir com a demanda destes autos depende da verificação dos factos constitutivos dos direitos de crédito de que a Requerida se arroga titular, nomeadamente o direito a exigir da primeira os valores correspondentes às faturas dos autos.

A presente ação, tal como configurada pela Requerente, assume-se, como se viu já, como uma ação de simples apreciação negativa.

Ora, nas ações de simples apreciação negativa "*(...) não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu, que vinha alardeando extrajudicialmente a existência desse direito ou desse facto, alegar e provar (pela positiva) tal existência. Há, digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da acção, declarando-se a inexistência do direito*" – PAULO PIMENTA, *Processo Civil Declarativo*, Almedina, Coimbra, 2014, pp. 38-39 (sublinhado nosso).

Assim, à Requerente cabia alegar e provar o seu interesse em demandar e à Requerida alegar e provar o direito de que se arroga perante a primeira, como resulta do n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil, norma cuja *ratio* assenta no reconhecimento que é mais fácil provar a existência de um direito ou de um facto, do que a sua inexistência.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, considerando a consumidora não serem devidas as quantias constantes das faturas, por ter "rescindido" o contrato, tem ela interesse em demandar; ao prestador de serviço cabia a prova do(s) direito(s) de crédito que se arroga sobre a consumidora (no caso, os valores correspondentes às faturas emitidas desde dezembro de 2019 até junho de 2020).

Na verdade, tal como ficou assente [cfr. al. h) dos factos provados], em 12.08.2020, a Requerida emitiu a fatura n.º , no valor de 172,49 €, relativa ao alegado "débito por incumprimento contratual", fatura que viria a anular através da nota de crédito Por ser assim, não cabe no objeto do presente litígio a apreciação do valor da compensação eventualmente devida à Requerida pela denúncia contratual antecipada por banda da Requerente, caso estivesse a decorrer o período de fidelização.

Sucede que, em decorrência do que ficou decidido, as faturas referidas nas alíneas b) a g) dos factos provados foram emitidas em data posterior à denúncia contratual efetuada pela Requerente durante o mês de novembro de 2019 [cfr. al. m) dos factos provados].

Ora, face à total ausência de prova quanto à disciplina contratual a que as partes terão submetido a desvinculação daquele acordo de vontades (cujo ónus, repete-se, cabia à Requerida), é inevitável ter de julgar-se não serem devidos pela Requerente os valores constantes de tais faturas.

Na verdade, a Requerida, pura e simplesmente, não fez qualquer prova de ter prestado serviços à Requerente nos períodos constantes das faturas nem, muito menos, que a prestação desses serviços fosse devida em resultado do cumprimento de um contrato válido e em vigor à data em que tais faturas foram emitidas (tanto mais que nem sequer se encontra junto aos autos o contrato celebrado entre as partes – o documento de fls. 5 constitui um mero "documento de confirmação de compra", assinado apenas pela Requerida, desconhecendo-se a correspondência entre tal escrito e o contrato efetivamente celebrado).

Em suma, estando em causa uma ação de simples apreciação negativa, porque a Reclamada nem alegou nem fez prova dos factos constitutivos dos direitos de crédito de que se arroga titular, impõe-se a sua procedência.

Cláusulas contratuais gerais

Acresce que, na sua Reclamação, a Requerente alegou que, aquando da contratação, não foi informada da existência de uma penalização e muito menos qual o seu valor.

Ora, tendo o período de fidelização uma fonte contratual (não legal) e tratando-se, em regra, de uma cláusula contratual geral (CCG), há que tomar em consideração que, relativamente à inserção da cláusula que a estipule no concreto contrato celebrado, têm de ser cumpridas as regras impostas pelo DL n.º 446/85, de 25 de outubro.

Embora, genericamente, as CCG se considerem inseridas nos contratos por via da aceitação do aderente (artigo 4.º), a inclusão efetiva depende da observância de requisitos prévios, nomeadamente a sua comunicação (artigo 5.º) e o seu esclarecimento (artigo 6.º). Relativamente à comunicação, esta deve ser integral (5.º, n.º 1), e realizada de modo adequado e com a antecedência necessária à celebração do contrato, para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento efetivo por quem use de comum diligência (5.º, n.º 2).

O ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe ao proponente das CCG (artigo 5.º n.º 3), sendo que do incumprimento do dever de comunicação resulta a exclusão do contrato singular das CCG não comunicadas [artigo 8.º al. a)].

Assim, como a eventual cláusula de fidelização sempre se teria por excluída do contrato, subsistindo este sem o período de fidelização, nunca assistiriam à Requerida o(s) direito(s) de crédito que invoca contra a Requerente, objeto das faturas juntas à reclamação.

Prescrição

Em todo o caso, sempre se dirá que, mesmo que assim não fosse, o direito ao recebimento dos valores contantes de (pelo menos) parte dessas faturas estaria, efetivamente, prescrito.

"*O direito ao recebimento do preço do serviço público essencial prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação*" (artigo 10.º/1 da LSPE), sendo que "*o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço*" (n. 4). A prescrição interrompe-se, nos termos do artigo 323° do Código Civil, por qualquer "*meio judicial pelo qual se dê conhecimento do ato àquele contra quem o direito pode ser exercido*", o que inclui propor uma ação ou iniciar um procedimento de injunção.

Nos contratos relativos a serviços públicos essenciais, em que estão geralmente em causa prestações periódicas dependentes de um cálculo a realizar pelo prestador do serviço, este prazo de prescrição extintiva conta-se a partir da data em que terminar o período de faturação em causa e o direito puder ser exercido (artigo 306.º/1 do Código Civil). Assim, para efeitos da prescrição, o momento relevante é o último dia do período mensal de referência para efeitos de faturação e não o do envio da fatura ou o de qualquer outra forma de exigência de pagamento. Como os serviços são discriminados em fatura com periodicidade mensal, por força do n.º 1 do artigo 306.º do Código Civil, o prazo de seis meses há de incidir sobre o preço de todo o serviço prestado durante o período mensal a que se refere cada fatura.

Relativamente ao crédito de juros, no caso de o crédito principal (direito ao recebimento do preço do serviço prestado) ter prescrito no prazo de seis meses previsto no referido artigo 10.º da LSPE, apesar do caráter acessório do crédito de juros relativamente ao crédito principal, é necessário ter igualmente em conta o artigo 561.º do Código Civil, que determina que, "*desde que se constitui, o crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles extinguir-se sem o outro*". Porém, salvo melhor opinião, entende-se que o crédito de juros não tem autonomia suficiente quanto ao crédito relativo ao direito ao recebimento do preço do serviço prestado, ao ponto de permitir considerar que aquele sobrevive a este. Por ser assim, aos créditos de juros relativos a obrigações prescritas deve aplicar-se o mesmo prazo de prescrição de seis meses do artigo 10.º da LSPE[5].

Por via de regra, tendo a Requerente invocado facto extintivo do direito de crédito de que se arroga titular a Requerida, incumbia a esta a prova de que o seu direito não se havia extinguido (artigo 342°, n.°2, do Código Civil), porque não se havia iniciado o alegado prazo de prescrição ou porque, apesar de se ter iniciado, se havia verificado alguma causa de suspensão e/ou interrupção[6]. Porém, a suspensão de prazo de prescrição que se encontra estabelecida nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º L 1-A/2020 deve ser oficiosamente apreciada, tendo em conta que a causa dessa suspensão se relaciona

---

[5] Tal como se decidiu no Acórdão do TRL, de 20/12/2016 (Proc. n.º 140866/14.9YIPRT.L1-1; Relator: Eurico REIS), "*não obstante o disposto no art. 561º do CC, porque a obrigação da Ré em indemnizar a Autora com o correspondente aos juros moratórios resulta directa e necessariamente da infracção pela primeira do dever de cumprimento do contrato de prestação de serviços de telecomunicações que celebrou com a segunda, isto é, porque a obrigação de juros surge em consequência da obrigação de capital, visto que representa o rendimento dele (ou se torna devida face ao incumprimento do dever de pagar essa obrigação), é [..] ontologicamente incompreensível [..] conceber a existência dessa obrigação de juros quando o dever de que ela depende deixou de existir ou se tornou inexigível*". Sobre o tema, mais aprofundadamente, Jorge MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito de Consumo*, Almedina, Coimbra, 2021, 7ª Edição, Reimpressão, p. 404 e ss.

[6] PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Coimbra Editora, 1987, pp. 305-306.

com os constrangimentos ao funcionamento do sistema de justiça decorrentes da situação epidemiológica[7].

Na verdade, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, veio prever um conjunto de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação provocada pelo vírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, nomeadamente, com influência no caso dos autos, a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade. Assim, da conjugação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 7.º com o estabelecido na norma interpretativa constante do artigo 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, resulta que a referida suspensão especial de prazos se iniciou em 9 de março de 2020 e se manteve até 2 de junho de 2020 – cf. art.10.º da Lei 16/2020, de 29 de maio, que entrou em vigor no dia 3 desse mês e ano.

A incerteza gerada pelo agravamento da situação de saúde pública viria a determinar, já durante o ano de 2021, uma nova suspensão dos prazos de prescrição e caducidade em curso, prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º -B Lei nº 4-B/2021, de 1 de fevereiro, período de suspensão que se iniciou a 22 de janeiro de 2021 e se manteve até 5 de abril de 2021 – cf. art.7.º da Lei 13-B/2021, de 5 de abril, que entrou em vigor no dia 6 desse mês e ano.

Mesmo tendo presentes estes períodos de suspensão dos prazos de prescrição e caducidade, e tendo em conta o último dia do período mensal de referência para efeitos de faturação, é manifesto que – ainda que fosse diversa a decisão tomada – sempre haveria de se concluir estar prescrito o direito ao recebimento dos valores contantes das faturas em causa (ou, pelo menos, da maior parte deles).

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente procedente e, em consequência:

a) declara-se improcedente a exceção dilatória de litispendência/caso julgado;

b) declara-se que a Requerente não deve à Requerida as quantias objeto das faturas em causa nos autos, concretamente as que foram emitidas com os n.ºs º (de 11.12.2019, no valor de 38,51 €), FT (de 12.01.2020, no valor de 38,89 €), (de 12.02.2020, no valor de 41,39 €), (de 12.03.2020, no valor de 2,50 €), (de 12.05.2020, no valor de 58,34 €), FT (de 12.06.2020, no valor de 2,50 €) – nem, naturalmente, da fatura n.º (de 12.08.2020, no valor de 172,49 €, relativa ao alegado "débito por incumprimento contratual"), por já ter sido anulada pela Requerida através da nota de crédito

Notifique-se.
Guimarães, 22.11. 2021.
O Juiz Árbitro,

Alberto Saraiva de Menezes

[7] TEIXEIRA DE SOUSA/DELGADO DE CARVALHO, *"As medidas excepcionais e temporárias estabelecidas pela L 1-A/2020, de 19/3 (repercussões na jurisdição civil)"*, pág. 7.